Apresentação: 06/11/2026 14:46:37.497 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 3436/2015
RDF n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 3.436-C DE 2015 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 101/2007 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.436-B de 2015 do Senado Federal (PLS nº 101/2007 na Casa de origem), que "Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz, em até 5 (cinco) dias, certidão integral do registro, acompanhada, sempre que possível, das informações prestadas pela mãe sobre o nome, o prenome, a profissão, a identidade e a residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação.

CD269785179700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269785179700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Apresentação: 06/11/2026 14:46:37.497 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 3436/2015
RDF n.1

§ 1º O juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz determinará que a diligência seja realizada sempre em segredo de justiça.

§ 4º Se o suposto pai não atender à notificação judicial no prazo de 30 (trinta) dias ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, o reconhecimento advindo da ação de investigação de paternidade ajuizada pelo Ministério Público terá o assento registral sobrestado, caso a criança seja encaminhada para adoção.

.....”(NR)

“Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento nos 4 (quatro) anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2026.

CD269785179700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269785179700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Apresentação: 06/11/2026 14:46:37.497 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 3436/2015
RDF n.1

Deputado CLEBER VERDE
Relator

CD269785179700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269785179700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde